



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

LEI Nº. 331/98 de 23 de Dezembro de 1998

(Projeto de Lei nº 025/98)

"Cria o Quadro do Magistério da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL, institui PLANO DE CARREIRA E DE SALÁRIOS para os seus integrantes e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Fica criado o Quadro do Magistério da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL e instituído Plano de Carreira e de Salários para seus integrantes, conforme Anexos I e II desta Lei, objetivando a valorização dos profissionais do ensino.

ARTIGO 2º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, coordenar, orientar e administrar a educação básica.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Emprego Permanente do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II - Classe: o conjunto de empregos permanentes e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos permanentes de provimento efetivo do Quadro de Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério (QM): o conjunto de empregos permanentes e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação e/ou Divisão Municipal de Educação.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é composto de 02 (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Empregos Permanentes (SQEM)

II - Subquadros de funções-atividades (SQFM)

§ 1º - O subquadro de Empregos Permanentes (SQEM) comprehende as seguintes Tabelas:

1 - Tabela I (SQEM-I) constituída de empregos permanentes de provimento em comissão

2 - Tabela II (SQEM-II) constituída de empregos permanentes do provimento efetivo

§ 2º - O subquadro de funções-atividades é constituído da Tabela I (SQFM-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.

ARTIGO 5º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

a) - Professor Educação Infantil - SQEM-II e SQFM-I

b) - Professor Educação Básica I - SQEM-II e SQFM-I

c) - Professor de Educação Especial - SQEM-II e SQFM-I;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- = -

- II - Classes de suporte pedagógico;**
a) - Diretor de Escola de Educação Infantil - SQEM-II
b) - Diretor de Escola - SQEM-I;
c) - Supervisor de Ensino - SQEM-I;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Quadro do Magistério a que se refere esse Artigo compreende os seguintes empregos permanentes:

I - EMPREGOS PERMANENTES

- 1 - Classes de Docentes:**
a) - 46 (quarenta e seis) empregos de Professor de Educação Infantil (SQEM -II)
b) - 48 (quarenta e oito) empregos de Professor de Educação Básica I (SQEM - II)
c) - 01 (um) emprego de Professor de Educação Especial (SQEM -II)

- 2 - Classes de Suporte Pedagógico:**
a) - 03 (três) empregos de Diretor de Escola de Educação Infantil (SQEM - II)
b) - 03 (três) empregos de Diretor de Escolas (SQEM - I)
c) - 01 (um) de Supervisor de Ensino (SQEM - I)

ARTIGO 6º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na unidade escolar Postos de Trabalho destinados às funções de Coordenador Pedagógico e de Orientador Educacional e de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A designação para Postos de Trabalho recairá em docentes do Quadro do Magistério, titular de emprego permanente.

§ 2º - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola o docente receberá, além do salário do seu emprego da sua função-atividade, uma retribuição adicional correspondente a trinta por cento (30%) de que percebe no seu emprego ou função-atividade de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - Pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico ou Orientador Educacional, o docente receberá, além do salário do seu emprego ou da sua função-atividade, uma retribuição correspondente a vinte por cento (20%) do que percebe em seu emprego ou função-atividade de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 7º - Os integrantes das Classes de Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Infantil nas séries de educação infantil
- II - Professor de Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;
- III -Professor de Educação Especial, em Classe de Educação Especial

ARTIGO 8º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

§1º - Os Diretores de Escolas e os profissionais elencados no artigo 5º. desta lei, exercerão suas atividades nas respectivas modalidades de ensino para as quais hajam sido nomeados, admitidos ou designados.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

§ 2º - O Supervisor de Ensino exercerá suas atividades junto à Rede Municipal de ensino nas modalidades de Ensino Fundamental e Infantil.

§ 3º - O Poder Executivo por seu órgão competente regulamentará o exercício das atividades dos profissionais a que se refere este artigo.

ARTIGO 9º - Os requisitos para o provimento dos Empregos Permanentes das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

ARTIGO 10 - O provimento dos empregos permanentes e o preenchimento das funções-atividades da classe de docentes serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

§ 1º: No caso de funções-atividades, a admissão será precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento.

§ 2º: A admissão para funções-atividades será feita por prazo determinado e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1- Para reger classes cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego permanente.

2- Para reger classes atribuídas a ocupantes de empregos permanentes e/ou funções atividades, afastados a qualquer título.

3- Para reger classes decorrentes do não provimento dos empregos permanentes vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 3º: Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades das classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo III, desta lei, para o provimento dos empregos permanentes de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Especial.

ARTIGO 11 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente para Educação Básica I e Educação Especial composta por:

a) - 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b)- 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente para Educação Infantil:

a) - 20 (vinte) horas em atividades com alunos

b) - 04 (quatro) horas de Trabalho Pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

§ 3º - Fica assegurado ao docente com habilitação de curso superior de formação do magistério (licenciatura plena) a passagem para a faixa correspondente a titulação de que é portador.

ARTIGO 12 - Os ocupantes de função-atividade deverão ser retribuídos de conformidade com a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, que constituirá sua jornada de trabalho.

ARTIGO 13 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 10 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV deste Lei

§ 2º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 46 (Quarenta e Seis) horas semanais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

ARTIGO 14 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

§ Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinar-se-ão à preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos.

ARTIGO 15 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

ARTIGO 16 - O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado, poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

§ ÚNICO - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 17 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ - ÚNICO - Fica assegurada a Evolução Funcional pela Via Acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1 - Professor Educação Infantil e Básica I : mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

2 - Professor Educação Especial : mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

3 - Diretor de Escola de Educação Infantil mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos níveis III ou IV;

4 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

ARTIGO 18 - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta Lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento .

§ 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Divisão Municipal de Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições, reconhecidos, os estudos pela municipalidade, através de seus órgãos competentes, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especialidade.

§ 4º - Consideram-se componentes do fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo Profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais somarão pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

ARTIGO 19 - Para fins da Evolução funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do Profissional do Magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor de Educação Infantil, Professor Educação Básica I e Professor de Educação Especial:

- a) - do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) - do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) - do nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) - do nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos;

II - para as classes de Suporte Pedagógico:

- a) - do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) - do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

c) - do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

ARTIGO 20 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia , bem como junto a órgão da união, de outro estado ou de município, salvo na hipótese indicada,
- II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Município;
- III - afastado para prestar serviços junto a outro setor da administração;
- IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses,
- V - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Divisão Municipal de Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- VI - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior;

ARTIGO 21 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de evolução funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em emprego permanente desse mesmo quadro.

ARTIGO 22 - O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributório da nova classe computada as vantagens auferidas na carreira.

§ ÚNICO - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para emprego de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

ARTIGO 23 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 24 - Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na escala de salários - Classes Docentes EV-CD e na Escala de Salários - Classes de Suporte Pedagógico EV-CSP, constantes dos Anexos V e VI, desta lei complementar, na seguinte conformidade:

- I – Anexo V – Subanexo I – Escala de Salários – Classes Docentes EV-CD, aplicável à classe de Professor Educação Básica (PEB) e Professor de Educação Especial (PEE).
 - II – Anexo V - Subanexo II - Escala de Salários - Classes Docentes EV-CD, aplicável à classe de Professor de Educação Infantil (PEI).
 - III - Anexo VI – Subanexo 1 - Escala de Salários - Classes de Suporte Pedagógico EV-CSP, Tabela I, aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.
 - IV – Anexo VI – Subanexo 2 – Escala de Salários – Classes de suporte pedagógico EV-CSP, Tabela I, aplicável à classe de Diretor de Educação Infantil.
- § ÚNICO - Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de salários e cada classe de Suporte Pedagógico de 4 (quatro) níveis de salários, correspondendo o primeiro nível ao salário inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar.

ARTIGO 25 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 26 são as seguintes:

- I - adicional por tempo de serviço que trata o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei Municipal nº 62/91;
- II - sexta-partes dos salários integrais a que se refere o artigo 20 da Lei Municipal nº 62/91, calculada sobre a importância resultante da soma do salário e do adicional por tempo de serviço previsto no Inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário do emprego ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

ARTIGO 26 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I - décimo terceiro;
- II - salário-família e salário esposa;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - gratificação de trabalho noturno;
- VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens previstas neste artigo quando já não forem previstas em lei, serão objetos de Decreto Executivo regulamentando a sua concessão.

ARTIGO 27 - A retribuição pecuniária do ocupante de função-atividade, no caso de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I, por hora de carga horária, corresponderá, respectivamente a 1/96 (Um noventa e seis avos) e 1/120 (Um cento e vinte avos), do valor fixado para a Jornada inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

I - EMPREGOS PERMANENTES

1 - Classes de Docentes:

- a) - 46 (quarenta e seis) empregos de Professor de Educação Infantil (SQEPM - II)
- b) - 48 (quarenta e oito) empregos de Professor de Educação Básica I (SQEPM - II)
- c) - 01 (um) emprego de Professor de Educação Especial (SQEPM - II)

2 - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) - 03 (três) empregos de Diretor de Escola de Educação Infantil (SQEPM - II)
- b) - 03 (três) empregos de Diretor de Escolas (SQEPM - I)
- c) - 01 (um) emprego de Supervisor de Ensino (SQEPM - I)

II - FUNÇÕES ATIVIDADES

1 - Classes de Docentes:

- a) - 04 (quatro) funções atividades de Professor de Educação Infantil
- b) - 02 (dois) funções atividades de Professor de Educação Especial



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- = -

c) - 10 (dez) funções atividades de Professor de Educação Básica I

ARTIGO 28 - Aplica-se o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 62, de 01 de Junho de 1991, com modificações posteriores, para quem estiver respondendo por emprego permanente ou função-atividade com remuneração superior à de origem em que é titular.

ARTIGO 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei complementar correrão à conta dos recursos de que trata a Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1.996, e das verbas próprias consignadas em orçamento, suplementados, se necessário.

ARTIGO 30 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da Lei nº 249/96 de 27 de fevereiro de 1996; retroagindo os seus efeitos para 01 de Dezembro de 1998.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Fica assegurado ao docente que, admitido em caráter temporário tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua nova admissão, o automático enquadramento de sua função no nível que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

ARTIGO 2º - O docente e/ou componente da classe de Suporte Pedagógico que prestaram serviço à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo terão seu Tempo de Serviço computado para todas as vantagens prevista nesta lei, inclusive, salarial; quando servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

ARTIGO 3º - Durante a vigência do Convênio de Municipalização de Ensino celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria da Educação e o Município de Boa Esperança do Sul (Programa de Ação de Parceria Estado-Município) poderá o Senhor Prefeito Municipal criar nas Unidades Escolares postos de trabalho destinados às funções de Diretor de Escola e/ou Supervisor de Ensino.

§ 1 - O preenchimento dos postos de trabalho previstos neste artigo, bem como os previstos no Artigo 6º desta Lei, poderá ser feito mediante designação do Senhor Prefeito Municipal e poderá recair sobre docentes integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e que estejam prestando serviços ao município, nos termos do Convênio mencionado.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

§ 2 - Pelo exercício da função de Diretor de Escola e/ou Supervisor de Ensino o docente receberá, além dos documentos do seu cargo, uma retribuição a título de gratificação por desempenho de função, correspondente a, respectivamente, cincuenta por cento (50%) do valor inicial da Faixa 1º,

Nível I, Tabela I, do Anexo VI, e cincuenta por cento (50%) da Faixa 2, Nível I, Tabela I, a que se refere o Anexo VI desta Lei.

§ 3 - O docente para ser designado nos termos deste artigo deverá possuir os requisitos para provimento previstos, respectivamente, no Anexo III desta Lei.

§ 4 - Pelo exercício das funções de Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, o docente a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º das Disposições Transitórias receberá uma retribuição a títulos de gratificação na seguinte conformidade:

I – Vice – Diretor de Escola: 30% (trinta por cento) da Faixa 2, Nível 1, Tabela I, do Anexo V, Escala de Vencimentos, Classe Docente (Artigo 4º desta Lei).

II – Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico: 20% (vinte por cento) da Faixa 2, Nível 1, Tabela I, Anexo V, Escala de Vencimentos, Classe Docente (Artigo 4º desta Lei).

§ 5 – As gratificações previstas neste Artigo pelo exercício das funções que eventualmente o docente do estado for designado, não incorporará seus vencimentos par nenhum efeito.

Artigo 4º - Aplicar-se-á aos atuais titulares dos empregos permanentes de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, em extinção, das Escolas de Educação Infantil, enquanto permanecerem no desempenho dos mesmos, as escalas de salários constantes do subanexo 2, do Anexo VI, desta lei.

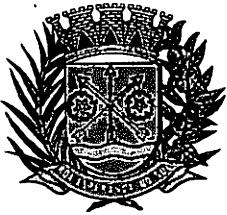
§ ÚNICO – Com a vacância dos empregos permanentes mencionados no “caput” neste artigo, os mesmos serão considerados automaticamente extintos.

Artigo 5º - Os empregos criados conforme parágrafo 1º (primeiro) do artigo 5º deste Projeto de Lei consideram-se preenchidos enquanto por eles estiverem respondendo profissionais da Secretaria de Estado da Educação, titulares de cargo, cedidos ao Município mediante convênio.

Boa Esperança do Sul, 23 de Dezembro de 1998.

Dr. Marinaldo Angelo Monte
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal na data supra.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

ANEXO 1

A que se refere o artigo 1º desta Lei

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
Prof. de Educação Infantil	SQEM - II	1
Prof. Educação Básica I	SQEM - II	2
Prof. Educação Especial	SQEM - II	2

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

A que se refere o artigo 1º desta lei

DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	SQEM - II	1
DIRETOR DE ESCOLA	SQEM - I	1
SUPERVISOR DE ESCOLA	SQEM - I	2



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

ANEXO III

A que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar

CLASSES DE DOCENTES	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos-Nomeação	Curso normal em nível médio ou superior com habilitação específica em Educação Pré-Escolar
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e títulos - Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior
Professor Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos-Nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor de Escola de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos-Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
Diretor de Escola	Livre nomeação e exoneração do senhor Prefeito Municipal	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-Graduação na área de Educação e, ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
Supervisor de Ensino	Livre nomeação e exoneração do Senhor Prefeito Municipal	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-Graduação na área de Educação e, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- = -

ANEXO IV

A que se refere o artigo 13, § 1º desta Lei

23 a 25	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0

ANEXO V

A que se refere o artigo 24 desta Lei

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE

SUBANEXO 1 – (Artigo 24 – Inciso I)

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	610,00	640,50	672,52	706,15	741,45
2	762,50	800,62	840,65	882,68	926,82

ANEXO V

A que se refere o artigo 24 desta Lei.

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DOCENTE

SUBANEXO 2 – (Artigo 24 – Inciso II)

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	366,00	384,00	403,00	423,00	445,00
2	457,00	480,00	504,00	529,00	556,00



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- - -

ANEXO VI

A que se refere o artigo 24, Inciso III, desta Lei

ESCALA DE SALÁRIOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SUBANEXO - 1

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS – ENSINO FUNDAMENTAL

FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV
1	1.190,00	1.249,50	1.311,98	1.377,58
2	1.308,00	1.373,40	1.442,07	1.514,17

SUBANEXO - 2

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS – EDUCAÇÃO INFANTIL

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV
1	892,00	934,00	983,00	1032,00

ANEXO VI

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO SUBANEXO – 2 – (Artigo 4º das disposições transitórias)

TABELA I – 40 Horas Semanais

FAIXA/NÍVEL	1	2	3	4
1	685,00	719,40	755,00	793,20